

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU - MA**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024**

**OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO-PEC NAS UBS DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2.983, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICATU - MA.**

**WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA**, inscrito no CNPJ nº 43.735.220/0001-76, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, portador(a) da Carteira de Identidade nº.5027758 SSP PI e do CPF nº 030.770.083-60, com fulcro no art.164 da lei 14.133/2021, tempestivamente e edital da Licitação: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024**.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O edital de pregão eletrônico **SRP Nº 006/2024**, diante das irregularidades constatadas, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o edital do referido pregão, aduz que até 3 dias úteis da data designada que é 27/03/2024, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, portanto o prazo para envio da impugnação é até dia 22/03/2024, dessa forma o ato impugnatório não estará precluso, motivo pelo qual esta peça deverá recebida, analisada e julgada, face à sua tempestividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que “em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige

funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite”

Acórdão 969/2022 – PLENÁRIO – TCU, aduz que a “limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, sendo tal condição excessivamente formal”

Portanto, a presente peça impugnatória é tempestiva em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

## **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

### **2.1. DOS FATOS**

**Ilustríssimo pregoeiro** é importante destacar o compromisso da administração com a legalidade e transparência nos processos licitatórios, enfatizando a importância da coerência entre as normas e os procedimentos adotados, prezando sempre pela legalidade, a validade e a correção de um edital de licitação eletrônica, buscando corrigir os erros e garantir a lisura do processo licitatório.

A [Lei nº 14.133/21](#) estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164)

É importante ressaltar que a impugnação do edital tem como objetivo garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência e a competitividade do processo licitatório

Nesse sentido, é essencial que a Administração Pública avalie com seriedade e rigor o conteúdo da referida impugnação apresentada, a fim de garantir a lisura do processo licitatório e evitar possíveis questionamentos futuros.

Não havendo justificativa para a aglutinação e que não comprometa a competitividade para certame, bem como sequer é citado na descrição do objeto que diz: (...) “**IMPLANTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO-PEC NAS UBS DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2.983, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**, visando atender à Secretaria Municipal de Saúde de Icatu - MA, que a empresa deveria também ser especializada no fornecimento de itens de informática como é exemplo os nobreaks de 1500VA, ou até mesmo impressoras multifuncionais de marca e descrição específica, podendo executar com menores preços e com maior qualidade.

Portanto, a **observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame**, com o fito de atrair uma diversidade

de propostas, sem deixar de lado a **especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado, bem como a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.**

## **2.2. DOS FUNDAMENTOS**

### **2.2.1. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS, DA LEGISLAÇÃO TRANSGREDIDA E DO DISPOSITIVO JURISPRUDENCIAL INFRINGIDO**

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso: "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, **os princípios** constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

O princípio da legalidade é um dos pilares do Direito Administrativo, estabelecendo que a administração pública deve agir de acordo com a lei e o direito, ou seja, deve observar as normas e os princípios estabelecidos pela Constituição e pelas leis. Por sua vez, o princípio da autotutela determina que a administração pública tem o dever de controlar e fiscalizar os seus próprios atos, podendo revê-los e corrigi-los quando necessário.

Com isso, aqueles que violarem os princípios estarão violando não apenas a legislação específica, mas todo um conjunto de normas e regras.

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

Nessa tarefa de tornar a licitação competitiva, e em respeito ao princípio da legalidade, a correta definição do objeto é essencial, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão): *Art. 3º A fase preparatória do*

*pregão observará o seguinte: II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...)" e Art. 7º, § 4º da lei 8.666/93 : "É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. [...]*

Portanto, a **observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame**, com o fito de atrair uma diversidade de propostas..

Com isso, estará deixando de lado a busca pela maior eficiência na contratação, maior especialidade e maior competitividade, portanto estão contrariando as normas e os entendimentos dos Tribunais de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União.

O legislador excepcionou os serviços contínuos, no entanto, da vedação relativa à exigência de atestados de capacitação técnica, referentes a tempo específico. Nestas contratações, o §5º do Art. 67, Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A súmula 247 do TCU aduz que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A nova Lei de Licitações estabelece que a aglutinação de itens em um lote único deve ser justificada pelo gestor com base em critérios técnicos e econômicos, visando o melhor aproveitamento das possibilidades do mercado e a ampliação da **competitividade**.

A indevida aglutinação de objetos de natureza distinta pode prejudicar a competitividade, restringindo a participação de licitantes especializados e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, o TCU tem se posicionado no sentido de que a aglutinação de itens deve ser evitada quando resulta em restrição à competitividade e quando não há justificativa técnica e econômica para tal e que não comprometa a competitividade..

As decisões do TCU reforçam a necessidade de observância dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Outras decisões do TCU seguem no mesmo sentido, ao considerar o parcelamento do objeto como a regra, sendo necessária prévia justificativa para a sua aglutinação: “deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.

Acórdão 1895/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO .O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.

Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.

O presente edital, ao aglutinar itens de forma que impede a participação de diversas empresas, viola o princípio da competitividade, essencial para o procedimento licitatório, conforme estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A aglutinação de itens sem justificativa técnica e econômica clara e objetiva, como determina o art. 40, §1º, inciso I, da referida lei, prejudica a isonomia entre os licitantes e restringe o caráter competitivo da licitação, beneficiando indevidamente algumas empresas em detrimento de outras.

Portanto, a presente impugnação deve argumentar que a aglutinação de itens de assessoria em saúde e a disponibilização de equipamentos no mesmo lote fere o princípio da competitividade, pois limita a participação de empresas especializadas em apenas um dos serviços, o que pode levar a uma escolha menos vantajosa para a administração pública. Devendo o edital ser revisado para separar os itens em lotes distintos, permitindo que empresas especializadas em cada área possam concorrer, aumentando assim a competitividade e as chances de a administração pública obter propostas mais vantajosas.

A exigência prevista no tópico 1.3 e seus incisos, além dos itens 1 a 12 do Termo de Referência, claramente ferem o princípio da competitividade, com isso, que requer a alteração para que tenha exigência dentro dos ditames legais e que não desrespeite os princípios, bem como as decisões dos Tribunais, pois tal exigência configura uma restrição desproporcional e injustificada à competitividade.

Em termos gerais, sem a adjudicação global, a licitação acaba sendo direcionada para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.

### **3. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto REQUER

3.1. O recebimento desta peça, na forma de impugnação face a sua tempestividade, para no mérito julgá-la totalmente procedente, para reformar os tópicos 1.3 e seus incisos, além dos itens 1 a 12. do Termo de Referência, alterando o edital para que os itens possam ser separados de forma que não desrespeite o princípio da competitividade, em conformidade com os ditames legais e os princípios que o regem.

3.2. Considerando o lastro probatório apresentado, requer a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, como medida necessária ao atendimento às finalidades da licitação e ao interesse público;

3.3. Após, requer ainda a republicação do edital.

Teresina, 21 de março de 2024.

---

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUÍ LTDA, inscrito no  
CNPJ nº 43.735.220/0001-76  
ROSALVES PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
Sócio Administrador